



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

04
117

A C O R D Ã O Nº 262

161

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - nº 01/83 - Recurso Eleitoral, em que é recorrente o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e recorridos José Raimundo dos Santos e o Partido Democrático Social - PDS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, rejeitar, à unanimidade, as preliminares arguídas pelos recorridos e no mérito, vencido o 1º Revisor, que provia o recurso, negaram-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

V O T O

A preliminar do recorrido, no sentido de ser intempestivo o recurso não tem cabimento. Como bem observado já pelo Juiz Eleitoral, a reunião da Junta Eleitoral para decidir sobre a impugnação que ensejou o presente recurso começou às oito horas, prolongando-se por cerca de hora e meia.

O recurso deu entrada no dia 28.12.82, às nove horas, conforme se vê de fls. 19, portanto dentro do prazo de 48 horas de que fala o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral.

Rejeito a preliminar.

A segunda preliminar firma-se no ponto de vista de que o recorrente só apresentou impugnação no final da apuração, não o tendo feito no momento próprio, desde o início, o que torna intempestiva a impugnação.

Não procede o argumento. Somente no final da apuração, assim mesmo por determinação judicial, é que a Junta resolveu considerar definitivamente válidos os votos dados ao candidato falecido no dia do pleito. Dessa decisão é que passou a correr o prazo para recurso.

Rejeito a preliminar.

A terceira preliminar diz respeito a ocorrência de coisa julgada.

Ainda desta vez está sem razão o recorrido. A ata de proclamação ficou pendente de julgamento deste Tribunal Regional Eleitoral - que em mandado de segurança determinou que a Junta Eleitoral decidisse definitivamente se consideraria ou não válidos os votos dados ao candidato Hervê Mendes Fontoura, falecido no dia do pleito. Em 23 de dezembro cumpriu a decisão, concluindo que contaria os votos (fls.17) e no dia 25 do mesmo mês interpôs-se o presente recurso.

Rejeito a preliminar.

No mérito não há muito o que discutir.

O recorrente, valendo-se de interpretação analógica, -



pretende convencer que o falecimento do candidato a prefeito, no dia da eleição, tornaria nulos os votos dados a ele, por ter-se tornado inelegível.

Não ocorre a inelegibilidade. Primeiro por ter o falecimento ocorrido às 15:40 horas do dia do pleito (fls.16). Como bem observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a eleição é ato uno que começa e termina no mesmo dia. Teoricamente todos os eleitores poderiam votar nos primeiros minutos do dia e na prática é impossível definir se os eleitores do candidato falecido votaram antes ou depois do evento morte.

Em segundo lugar, a lei não diz que a hipótese versanda enseja a nulidade da votação. Pelo contrário, a interpretação do artigo 101, § 2º, do Código Eleitoral, permite a conclusão de que a morte, como no caso, permite a atribuição de votos ao substituto, se possível a substituição da cédula; se impossível, contam-se os votos dados ao substituído em favor do substituto.

No presente caso, o candidato faleceu em meio à votação. Os votos que sufragaram o seu nome são válidos, porque regularmente registrados.

Observe-se, ainda, a hipótese de não se saber em Coxim, até às dezessete horas do dia do pleito, se houvera o falecimento do candidato.

Não é nula a decisão por falta de fundamentação, como quer o recorrente. A Junta decidiu contar os votos por considerá-los válidos. Isto basta.

Improcede a argumentação de que a votação seria nula por força do que dispõe o artigo 175, § 3º do Código Eleitoral.

Tal dispositivo reza que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Não é o caso. O candidato, em questão era registrado - regularmente e era elegível até o momento da sua morte que se deu no meio do pleito. Daí em diante os votos que sufragaram o seu nome eram válidos, diante dos demais princípios que regem processo eleitoral, valendo ressaltar o apontado pelo recorrido e pela douta Procuradoria, que põe em evidência a vontade do eleitor que foi a de votar no candidato de determinado partido. O voto, no caso, é partidário.

Anular os votos dados ao candidato do PDS, para o fim de proclamar eleito o candidato do PMDB, tal como proposto no presente recurso, a par de não consultar a disposição legal viola a vontade popular, o que não deve ser aceito.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos conta,



conheço do recurso e nego-lhe provimento.

1º REVISOR

DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN

SENHOR PRESIDENTE,

Com a devida vênia do eminente relator, discordo de suas conclusões no mérito, uma vez que entendo que na hipótese de eleição majoritária a intenção do eleitor se concentra na pessoa do candidato e não ocorre na eleição proporcional. Assim, não vejo como solucionar o caso pelo prisma do art. 8º da Lei 7.021/82. Por outro lado, não se pode a meu ver, utilizar-se do disposto no § 2º do art. 101 do Código Eleitoral, pois neste dispositivo se dá validade a votos sufragando nome de candidato falecido, apenas na hipótese de falta de tempo para confecção de nova cédula, com a substituição de seu nome pelo candidato registrado em substituição, isto é, os votos valerão para o candidato novo, já registrado na vaga do falecido, logo inaplicável à situação sob julgamento, por diferente a situação.

Ademais, o próprio argumento de que não se sabe se os votos foram dados antes ou depois do falecimento, pode levar à conclusão de que o foram depois.

Assim, falecido o candidato durante as eleições, tornou-se inelegível e como tal os votos a ele atribuídos não podem ser contados para o partido.

Aliás, há referência a uma decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que na eleição majoritária, os votos atribuídos a candidato inelegível de sublegenda não podem aproveitar à legenda. (Boletim Eleitoral, nº 284 - 126/129).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para declarar nulos os votos outorgados ao eminente candidato Hervê Mendes Fontoura, determinando, assim a exclusão desses votos do cômputo final da eleição, com todas as suas consequências.

2º REVISOR

DR. JOSÉ RIZKALLAH

SENHOR PRESIDENTE,

1 - Não vejo como amparar no melhor direito os argumentos do recorrente, porque simplistas e inaceitáveis; nem mesmo ilação de ordem lógica ou jurídica entre o seu ponto de partida e o de chegada.

2 - O recorrente pretende que os votos dados a Hervê Mendes Fontoura, falecido, segundo diz, às 14,40 horas do dia da eleição (ou 15:00 horas-SP, equivalente a 14:00 horas MS conforme certidão de fls.



16), sejam, puramente, declarados nulos, porque não se contam, nem para o candidato, nem para qualquer agremiação partidária e que, de conseguinte, seja o recorrente proclamado partido vencedor nas eleições realizadas para a Prefeitura Municipal de Coxim.

3 - É certo que todos os efeitos da morte, no direito eleitoral, foram bem lembrados pelo recorrente. Não há como deles fugir: cancela-se a inscrição eleitoral e o registro do candidato, que a fatalidade torna inelegível.

Mas o recorrente bate às portas desta Corte pedindo uma só coisa: a declaração da nulidade dos votos dados ao candidato morto. Não quer solução alternativa. Portanto, ao Judiciário só cabe conceder ou negar a providência pleiteada.

4 - Não se pode afirmar, sem temeridade, que todos os votos dados ao candidato morto às 14:40 horas sejam nulos. A morte produz efeitos "ex-tunc", ou seja, a partir mesmo do momento de sua ocorrência. Se a eleição teve início às 08:00 horas, não há como sustentar que tais efeitos hajam de retrotrair até aquele momento, a partir do qual, segundo a ficção do recorrente, o candidato já passaria a se considerar inelegível. Nenhuma norma existe que leve a fazer tal assertiva. Elegível, que fosse o candidato, os votos a ele dados seriam válidos e contados para todos os fins de direito; e nulos, em caso contrário. Então, a votação transcorreu, parte quando o candidato era elegível e parte quando já não o era. Mas estas partes são indefinidas, indefiníveis e inapuráveis.

Fazer "tabula rasa" do que ocorreu no dia da eleição, até as 14:40 horas, é um artificialismo inaceitável. Não há como retroceder os efeitos da morte até as 8:00 horas do dia da eleição, para vunerar apenas a validade dos votos dados ao candidato morto. Note-se, como faremos mais adiante, que o recorrente, não acoima a nulidade ou a anulabilidade da eleição, mas só a nulidade dos votos dados ao candidato morto.

Mais imaginoso se revela o raciocínio do recorrente, quando diz que, morto o candidato naquelas circunstâncias e assim tornado inelegível, seus votos são totalmente nulos e, por isto, não podem ser computados para qualquer efeito jurídico, a partir do que o próprio recorrente se beneficiaria: que estranho legado às avessas é este, deixado pelo morto, cujos votos são excluídos da computação, para socorrer, aleatoriamente, um dentre os cinco candidatos disputantes? Nem se concebe um tal efeito - quase lotérico - à morte ocorrida durante o processo de votação. Entre a fatal inelegibilidade e a pretensão do recorrente, vai



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

121

um abismo intransponível: por isso mesmo que a morte ocorreu às 14,40 horas e só a partir de então o candidato se tornou inelegível.

5 - Dir-se-ia, com toda a razão, que:a)- pelo menos uma parte - indefinível, repita-se - da votação dada ao morto seria passivel de anulação; b) - quase todos os que votaram em Hervê Mendes Fontoura incorreram em erro, quer votando num morto, inelegível, quer em alguém que estava na iminência de morrer, internado desesperadamente em São Paulo como as circunstâncias indicam. Tais eleitores ter-se-iam enganado, supondo uma situação de fato contrária à realidade, votando num candidato de sua preferência, ao passo que, se conhecessem a verdade, disporiam de seu voto de outra maneira, num, ou noutro partido; desta maneira, o rumo das eleições teria sido outro que o desejado, abalando o princípio de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, ou por outras palavras, o resultado das eleições não teria correspondido à vontade do eleitorado existente, às 8:00 ou mesmo 14,40 horas do dia 15 de novembro. Principalmente quando se sabe que aquelas eleições se efetivaram com sublegendas e que em quase todo o país, uma sub-legenda é tão ou mais adversária política de outra, quanto um partido político é de outro. Entre elas, inexiste afeição partidária, apesar de ser a somatória delas que vá determinar o partido e o candidato vencedores.

Com tudo isto e apesar de tudo isto, a não correspondência entre a vontade dos eleitores e o resultado das eleições estaria adstrita ao campo das anulabilidades. Estas não podem ser declaradas de ofício. E o recorrente não quis uma tal solução, nem mesmo como alternativa; porque ela atingiria as próprias eleições e levaria à realização de outras, no âmbito municipal, para se colher nova manifestação de vontade dos eleitores, unica maneira de se confirmar o ato anulável: os eleitores poderiam, ao final dizer, embora indiretamente se, votando em Hervê Mendes Fontoura estavam, ao mesmo tempo, votando no seu partido, ou não.

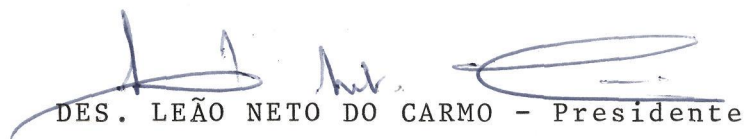
E, neste particular, observo que os próprios recorridos sustentam, indevidamente, que a intenção dos eleitores foi a de sufragar o partido. Isto não ocorre necessariamente. Pelo nosso sistema legal, as eleições majoritárias se consideram " intuitu personae". Não visam propriamente, o partido. Principalmente onde haja sublegenda, pois, aí, fica rompido o espírito partidário, a não ser para a contagem de votos. E tampouco se pode falar em extensão dos votos ao candidato a vice-prefeito, figura incogitável, a antes da diplomação do prefeito eleito.

6 - EM CONCLUSÃO: Visto o recurso estritamente den

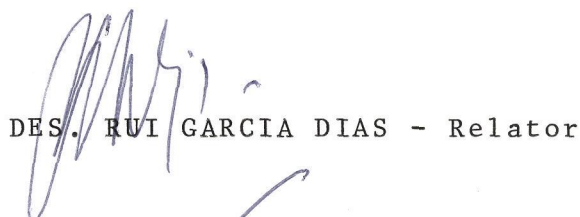


tro do pedido, como deve ser, sob pena de julgamento "extra" ou "ultra petita" e não podendo, como quer o recorrente, recuar a inelegibilidade advinda da morte de um candidato, ocorrida às 14,40 horas do dia da eleição, até as 8,00 horas do mesmo dia, com o fim de proclamar nulos todos os votos a ele conferidos, há que se lhe negar provimento, para manter a decisão proferida pela MM. Junta, embora, ao meu sentir, não corresponda, também ela, àquele ideal de Justiça, que só o eleitorado de Coxim poderia reavaliar.

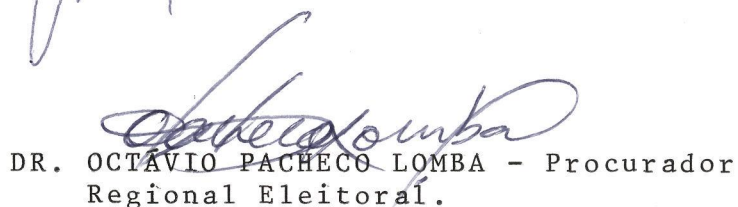
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, 01 de março de 1983.



DES. LEÃO NETO DO CARMO - Presidente



DES. RUI GARCIA DIAS - Relator



DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.